



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13362.000763/2002-63
Recurso nº : 129.906
Acórdão nº : 303-33.259
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : EUCLIDES DE CARLI
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

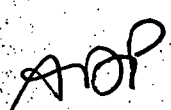
ITR/1998. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR. GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. CARECE DE COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ADA E/OU QUALQUER OUTRA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ITR E MULTAS LÉGAIS DECORRENTES.

Oportuna a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental a qualquer tempo, nem de qualquer outro documento que o substitua, como seja, laudo técnico ou mapas referenciais, nem qualquer registro, acordo ou averbação em cartório, que comprovem as áreas pleiteadas como isentas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

21 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 13362.000763/2002-63
Acórdão n° : 303-33.259

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Novas I”, localizado no município de Santa Filomena – PI, com área total de 3.247,5 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5086744-0, no valor de R\$ 4.579,29 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 11.384,56 (onze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Foi expedida a Intimação Fiscal de fls. 08, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem os valores por ele informados na DITR/1998 a título de área de preservação permanente e área de utilização limitada. Ciência em 30/10/2002, conforme AR de fls. 09.

Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou a carta-resposta de fls. 10 e o documento de fls. 11/12.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e da documentação apresentada pelo contribuinte no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de alteração das seguintes linhas da declaração:

- área de preservação permanente para 0,0 ha; e
- área de utilização limita para 0,0 ha.

Ciência do lançamento em 12/12/2002, conforme AR de fls. 18.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 10/01/2003, através de procurador – instrumento de procuração à fls. 39 –, a impugnação de fls. 20/38, alegando, em síntese:

I – que o art. 10 da Lei nº9,393/1996 estabelece que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são áreas tributáveis, nem tampouco áreas aproveitáveis;

II – que a Secretaria da Receita Federal, ao editar as Instruções Normativas SRF nº 43 e 67, ambas de 1997, apesar de ratificar o texto contido no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, passa a legislar sobre o meio ambiente, assunto que não é de sua competência;

Processo nº : 13362.000763/2002-63
Acórdão nº : 303-33.259

III – que, para se realizar uma averbação de reserva legal, depois que o imóvel esteja devidamente matriculado, com memorial descritivo descrito na matrícula e com planta arquivada no Cartório, o proprietário contrata um engenheiro agrônomo ou florestal para elaborar um laudo, que posteriormente é encaminhado ao Ibama, o qual procede à vistoria em campo, assinala em mapas de satélite próprios a reserva devidamente descrita em memorial e amarrada em coordenadas cartesianas, emite guias para pagamento de custas e, depois, emite o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, o qual é encaminhado ao cartório para averbação na matrícula;

IV – que, depois de gravada a reserva no Cartório do Registro de Imóveis, não há razão para se retornar ao Ibama e requerer o Ato Declaratório Ambiental – ADA;

V – que a intimação a ele encaminhada não faz menção ao ADA;

VI – que são arbitrárias as disposições contidas nos incisos II e III do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 67/1997, pois é ilegal a “transformação” de áreas de preservação permanente e de reserva legal em áreas tributáveis;

VII – que uma instrução normativa não pode se sobrepor à lei;

VIII – que será provado na Justiça que as áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal ainda se encontram materialmente na sua fase primitiva, nada tendo sido tocado, maculado ou desmatado;

IX – que a averbação da reserva legal, antes de uma obrigação, é um direito do proprietário rural;

X – que, no Estado do Piauí, a reserva legal sempre foi no percentual de 20% da área do imóvel;

XI – que antes de 1977 os cartórios averbavam intrinsecamente a reserva legal, mediante pedido simples do proprietário, sem a necessidade de passar pelo Ibama, sendo que hoje existem uma série de exigências;

XII – que muitas vezes a não-averbação da reserva legal independe da vontade do proprietário;

XIII – que o momento oportuno para se averbar a reserva legal é quando do pedido de desmatamento ao Ibama (momento da exploração), pois, caso contrário, poderão ocorrer problemas quando do membramento ou desmembramento de áreas;

XIV – que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não podem ser “transformadas” em áreas aproveitáveis pela Receita Federal, tendo em vista a necessidade de se preservar o meio ambiente, em cumprimento à Lei nº 4.771/1965;

XV – que a Receita Federal está mancomunada com a destruição do meio ambiente, pois está liquidando e eliminando as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

Processo nº : 13362.000763/2002-63
Acórdão nº : 303-33.259

XVI – que junta carta assinada pelo engenheiro agrônomo Janari da Silva Lacerda, CREA 3567 – D/MA, credenciado pelo Ibama tanto como consultor técnico ambiental, bem como para realizar projetos para procedimentos de averbação, onde consta o grande número de documentos necessários para se realizar uma averbação de reserva legal;

XVII – que na mesma carta acima citada, é informada a dificuldade dos setores do Ibama em realizar as averbações face à mudança constante da legislação florestal;

XVIII – que a Receita Federal está fazendo suposições, pois tributar as áreas de preservação permanente e de reserva legal pelo fato de não-apresentação de documentos secundários, significa considerar que as áreas declaradas nunca existiram;

XIX – que do enquadramento legal citado no Auto de Infração, apenas o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 é parcialmente pertinente, pois estabelece que o lançamento de ofício somente poderia ser feito após os procedimentos de fiscalização, o que não foi feito;

XX – que o ato de exigir um documento não é um procedimento de fiscalização pois deveria ter havido a presença ‘in loco’, para que se constatasse se as informações prestadas na DITR seriam inexatas, incorretas ou fraudulentas;

XXI – que nenhum dos arts. da Lei nº 9.393/1996 menciona a necessidade de exhibir documentos, de protocolar requerimento dentro de seis meses junto ao Ibama, e que as áreas seriam tributadas caso não fosse obtido o ADA;

XXII – que contesta todos os artigos das Instruções Normativas SRF nºs 43 e 67, ambas de 1997, pois não podem se sobrepor à lei;

XXIII – que contesta as transferências das áreas de preservação permanente e de reserva legal para o título de “área tributável”, pois isto é incoerente, inconsistente, ambíguo e ilegal;

XXIV – que o DIAC/DIAT do exercício de 1998 foi elaborado com base no conhecimento da propriedade, cartas cartográficas do Exército Brasileiro, fotos e imagens fornecidas pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espacial;

XXV – que o imóvel é parte integrante de “Data Novas”, com dezenas de milhares de hectares, o qual ainda não foi dividido entre os condôminos, não possuindo mapas da glebas nem memorial descritivo de cada uma;

XXVI – que existe apenas área determinada precariamente de 3.247,0 há, a qual poderá ser modificada com a divisão, quer amigável, quer judicial;

XXVII – que a propriedade existe fisicamente, com limites naturais e conhecidos (não demarcados) resoeitados pelos demais condôminos;

XXVIII – que não requereu o ADA em decorrência das informações obtidas dos funcionários do Ibama de Balsas, que não acreditavam no seu funcionamento;

Processo nº : 13362.000763/2002-63
Acórdão nº : 303-33.259

XXIX – que a Receita Federal “abandonou” o ADA, passando a exigir laudos e averbações;

XXX – que a qualquer momento a área de preservação permanente poderia e poderá ser exibida mediante fiscalização;

XXXI – que, quanto à averbação da área de reserva legal, tecnicamente era e é impossível de realizá-la, pois o imóvel ainda não está topograficamente demarcado e o Ibama não tem instrumentos para emitir um Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal;

XXXII – que a Delegacia da Receita Federal em Imperatriz emitiu a Decisão nº 106/2000, aceitando uma área como sendo de reserva legal em relação ao imóvel de NIRF 0051226-5, mesmo tendo o contribuinte informado na DITR/1994, que serviu de base para lançamento, apenas o item “área total”;

XXXIII – que requer seja sendo concedido “prazo razoável” para a apresentação de laudos técnicos atestando a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, a serem elaborados dentro das normas da ABNT, passando o ônus da fiscalização para o contribuinte, o qual aceitaria, para provar a veracidade das informações prestadas.

Posteriormente, em 29/01/2003, o contribuinte apresentou novo requerimento (fls. 81/87), acrescentando ao anterior, em síntese, os seguintes argumentos:

I – que recebeu correspondência da Confederação Nacional da Agricultura, que recomenda “pertinência de interpor-se recurso administrativo, se cabível quanto ao prazo, perante a Receita Federal, aduzindo os argumentos aqui delineados e mais aqueles citados em sua correspondência, com o fim de provocar o reexame da decisão que lhe é prejudicial e, como visto e salvo melhor juízo, ilegal. Esgotada a via administrativa sem reversão da decisão prejudicial, a ilegalidade do ato é passível de apreciação pelo Judiciário”;

II – que na mesma correspondência está transcrita decisão do Mandado de Segurança nº 98.0063-1, impetrado pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul contra a exigência do ADA, o qual foi julgado procedente;

III – que a reserva legal somente deverá ser averbada por ocasião do desbravamento da área, citando trechos de trabalho do Sr. Francisco José Rezende dos Santos, apresentado no X Encontro de Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte;

IV – que a Lei nº 7.803/1989, em seu art. 16, em nenhum momento determinou prazo para a averbação e nem previu as sanções para quem não o fizesse;

V – que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispensou proprietários rurais do Estado da averbação da reserva legal, por considerá-la inconstitucional;

Processo nº : 13362.000763/2002-63
Acórdão nº : 303-33.259

VI – que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná expediu liminar em favor dos agricultores daquele Estado em 1997, dispensando-os de obter o ADA (documento nº 2);

VII – que o Juiz da 4ª Vara Federal do Mato Grosso do Sul deu procedência a Mandado de Segurança contra o ADA (documento nº 1);

Perante os argumentos acima elencados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Recife-PE entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, Acórdão nº 07.134 de 30 de janeiro de 2004. Transcrevo em seguida o voto condutor de autoria do relator, AFRF Luiz Fernando Teixeira Nunes:

“A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Portanto, dela deve se tomar conhecimento.

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo impugnante, com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada por ele declaradas (total de 1.849,4 ha), confirma-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo Ibama ou órgão conveniado, ou pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não-tributável.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1998, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que diz, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(grifei)

A exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1996, a seguir transcrito:

“Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, conceder-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

Processo nº : 13362.000763/2002-63
Acórdão nº : 303-33.259

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (...)"

É importante destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 01/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, abaixo reproduzido:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I – de preservação permanente;

II – de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

(...)

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I – as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II – as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III – as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não pe permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários, mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.



Processo nº : 13362.000763/2002-63
Acórdão nº : 303-33.259

§ 4º *As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:*

I – as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

(...)"

Nos termos da legislação retro, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. Para o exercício de 1998, o prazo se expirou em 31/05/1999, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/1998, que foi 30/11/1998, conforme Instrução Normativa SRF nº 136, de 20/11/1998.

É de se esclarecer que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela em vigência à época de ocorrência do fato gerador, nada acrescentando à lide o fato de a referida Instrução Normativa SRF nº 67/1997 ter sido revogada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 18/07/2000. Isso porque, além de restar evidente que esta última buscou tão-somente consolidar os textos constantes das Instruções Normativas que tratavam da matéria em um único ato, ela manteve, em seu art. 17, inciso II, a exigência relativa ao prazo de seis meses, contados da data final de entrega de DITR, para que o contribuinte protocolizasse o requerimento do ADA junto ao Ibama.

Da mesma forma, a Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, manteve, em seu art. 17 *caput* e incisos, o mesmo entendimento sobre o assunto ora discutido, conforme abaixo transcrito:

"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I – as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

Processo n° : 13362.000763/2002-63
Acórdão n° : 303-33.259

II – contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.”

Logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Assim, em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva da área de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Ressalte-se que a condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao Ibama das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

No presente caso, não foi juntado ao processo a protocolização, junto ao Ibama, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental. A alegação de que o não-protocolo do mesmo teria tido origem em informações obtidas junto a funcionários do Ibama não pode, por óbvio, ser oposta à legislação vigente, de cumprimento obrigatório por todos os contribuintes.

Ademais, é oportuno acrescentar que as exigências para a não-tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de utilização limitada, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1997, que estabelece:

“As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.”

É de se esclarecer, por oportuno, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da

Processo nº : 13362.000763/2002-63
Acórdão nº : 303-33.259

Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar – o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.

Cumpra ainda destacar que é inteiramente equivocado o entendimento defendido pelo contribuinte, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, pelas razões expostas a seguir.

Referido dispositivo legal assim dispõe:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

A literalidade do texto dispensa maiores comentários: o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento.

O “Manual de Perguntas e Respostas do ITR”, editado no ano de 2002 – e, portanto, após a edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 -, disponível no site da Secretaria da Receita Federal na Internet, ratifica, em suas perguntas de nº 66 e 67, o entendimento de que não houve qualquer alteração na legislação, no que tange à existência de prazo para requerimento do ADA:

“066 – Qual é o prazo legal para requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ?

O ADA deve ser protocolizado no Ibama no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Caso o ADA não seja requerido tempestivamente, ou seja denegado o requerimento, será efetuado lançamento de ofício com os acréscimos legais cabíveis.

(Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º)”

“067 – Caso o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não tenha sido requerido, quais as consequências?”

Caso não seja requerido o Ato Declaratório Ambiental (ADA) dentro do prazo legal, poderá ocorrer uma das situações seguintes:

Processo nº : 13362.000763/2002-63
Acórdão nº : 303-33.259

1) o contribuinte poderá pagar a diferença de imposto, com os acréscimos relativos à mora (multa e juros), desde que o faça antes do início de qualquer procedimento fiscal tendente a verificar a infração tributária (pagamento espontâneo); ou

2) a Secretaria da Receita Federal (SRF) apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, art. 1º de 2000)"

Logo, o prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir. Tanto é assim que o Decreto nº 4.382, de 19/02/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento – inclusive a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 -, assim dispõe, em seu art. 10:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I – de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II – de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III – de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV – de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI – comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c");

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

Processo n° : 13362.000763/2002-63
Acórdão n° : 303-33.259

I – ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n° 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II – estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.”
(grifei)

A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna n° 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do trecho final do citado ato:

“3.1. diante do exposto, conclui-se que, para fins de exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

a) atender a todas as condições exigidas para a caracterização de cada área declarada como não tributável; e

b) informar, obrigatoriamente, as áreas mencionadas no item “a” em ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração, obrigatoriamente esta que foi imposta desde o exercício de 1997, com base na Instrução Normativa SRF n° 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n° 67/97, ambas de 1997; na Instrução Normativa SRF n° 73/00, de 2000, e a partir do exercício de 2001, com base na Lei n° 6.038, de 1981, com a redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000, e Instruções Normativas SRF n° 60, de 2001, e n° 256, de 2002.

3.2. Portanto respondendo às questões formuladas na Consulta Interna:

a) a falta de ADA, protocolado no Ibama, implica o não reconhecimento pela SRF das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada;

b) a SRF deve exigir toda a documentação comprobatória das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, inclusive o ADA protocolado tempestivamente no Ibama, sendo que este não substitui os demais documentos exigíveis;

c) além de todos os demais documentos comprobatórios das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, deverá ser apresentada pelo contribuinte cópia do ADA entregue ao Ibama, não sendo suficiente a apresentação do protocolo de entrega, sendo que, na hipótese de descumprimento de tais exigências, ou se, após vistoria realizada pelo Ibama, seus técnicos verificarem que os dados constantes no Ato não coincidem com

Processo nº : 13362.000763/2002-63
Acórdão nº : 303-33.259

os efetivamente levantados e, por conseqüência, lavrarem, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, deverá ser apurado o ITR efetivamente devido e efetuado, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis."

De se salientar que o entendimento consubstanciado na referida Solução de Consulta Interna Cosit vincula esta instância julgadora, a teor do disposto no art. 7º da Portaria MF nº 258, de 24/08/2001.

Quanto às alegações relativas à ilegalidade ou à inconstitucionalidade de dispositivos das Instruções Normativas SRF nºs 43 e 67, ambas de 1997, cumpre ressaltar que, nos termos do já citado art. 7º da Portaria MF nº 258/2001, é absolutamente inaceitável que esta instância julgadora possa adentrar em discussões dessa natureza, pois, sendo a DRJ unidade integrante da estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, fica ela submetida aos atos emanados do titular da SRF.

Assim sendo, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não-incidência do ITR do exercício de 1998, deve ser mantidas as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada efetuadas pela fiscalização, e sua conseqüente reclassificação como área tributável.

Em relação à área de reserva legal, acresça-se que, para que se tenha direito à isenção, esta área deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996, in verbis:

"Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º Para efeito do disposto no 'caput', entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão.

(grifei)



Processo nº : 13362.000763/2002-63
Acórdão nº : 303-33.259

Diante desta exigência, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta.

Nesse ínterim cabe trazer a lume o disposto no art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR):

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável. (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o 'caput' deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

(.)” (grifei)

Cabe ressaltar que, inobstante o Regulamento do ITR tenha sido editado apenas no ano de 2002, ele – como todo Regulamento (IR, IPI, etc.) – apenas consolida a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus pontos. No que se refere ao § 1º supra, trata-se de dispositivo de caráter eminentemente normativo, pois tanto a Lei nº 4.771/1965 quanto a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que se constituem na base legal do art. 12, são inteiramente silentes sobre a matéria. Logo, depreende-se, sem dificuldades, que trata-se de exigência que decorre da própria Lei nº 4.771/1965, de tal sorte que é inteiramente aplicável para o lançamento do ITR do exercício 1998.

Além da questão estritamente legal, é importante destacar que a normatização destas áreas, entre outras providências, é parte do cumprimento da obrigação do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente, favorecendo ou premiando com a isenção de tributos os proprietários que comprovam e legalizam a existência dessas áreas, bem como a sua intenção de mantê-las dessa forma e, evidentemente, penalizando os que não cumprem com essa obrigação. Em suma, a preservação e a reserva legal são obrigatórias, porém, para que se tenha direito à isenção, segundo a legislação que rege a matéria, devem ser averbadas à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis na data de ocorrência do fato gerador,

O Conselho de Contribuintes, acerca dessa matéria, assim decidiu, em recentes pronunciamentos:

“ÁREA DE RESERVA LEGAL. A área do imóvel definida como de reserva legal só poderá ser considerada isenta se a averbação tiver ocorrido na data da ocorrência do fato gerador do ITR/97, e não em data posterior.” (Ac. 301-30475, sessão de 03/12/2002)

“ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel,



Processo nº : 13362.000763/2002-63
Acórdão nº : 303-33.259

no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.” (Ac. 301-30582, sessão de 20/03/2003)

In casu, inobstante as alegações do contribuinte no sentido de que o momento para se proceder à averbação somente ocorreria quando da exploração efetiva da área - citando inclusive posicionamentos doutrinários -, fato concreto é que ta entendimento vai de encontro a legislação retrocitada, razão mais que suficiente para que ele não seja acatado.

Não há, portanto, como acatar as alegações do contribuinte quanto a este ponto da exigência, pois:

a) não foi juntado ao processo o ADA ou o requerimento comprovando seu protocolo tempestivo (nem mesmo qualquer outro documento emitido por órgão público, seja federal, estadual ou municipal);

b) não foi comprovada a averbação da área de reserva legal, até a data da ocorrência do fato gerador, nem foi apresentado o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente.

Do Prazo Adicional para Apresentar Laudo Técnico

Relativamente ao pedido do contribuinte no sentido de que lhe seja concedido “prazo razoável” para apresentar laudo técnico, cumpre trazer a lume o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *ipsis litteris*:

“Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Assim, como a apresentação de prova documental após a entrega da peça impugnatória só seria possível desde que ocorridas uma das hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado, não há como acatar o pleito do contribuinte.

Processo nº : 13362.000763/2002-63
Acórdão nº : 303-33.259

Até porque – e este fato é suma importância – a apresentação do citado laudo seria irrelevante para fins de afastar a exigência consubstanciada no auto de infração, tendo em vista que ele não se constitui no documento hábil previsto na legislação para comprovar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme exaustivamente já demonstrado.

Não é demais se esclarecer que, de toda sorte, caso o contribuinte proceda à juntada de laudo técnico ao processo, a partir desta data, a apreciação quanto à força probatória do mesmo será de competência exclusiva da autoridade de segunda instância, se for o caso (art. 16, § 6º, do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Da Metodologia Utilizada pela Fiscalização

Quanto às alegações do contribuinte quanto à metodologia utilizada pela fiscalização para a realização do lançamento suplementar, cabe esclarecer que inexistente na legislação qualquer dispositivo que obrigue a fiscalização a proceder a uma vistoria do imóvel in loco, e que o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.393/1996 estabelece que “no processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais”. (grifei)

Os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/1997, que dispõe sobre o lançamento suplementar de tributos e contribuições, assim dispõem:

“Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

- a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;*
- b) se verificada a inexistência da infração.*

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.”

Assim, da mesma forma que ocorre com os demais tributos e contribuições administrados pela SRF, é perfeitamente legal o lançamento suplementar do ITR efetuado pela fiscalização, caracterizado pela glosa de valores informados pelo contribuinte em sua DITR, quando não comprovados documentalmente durante o curso da ação fiscal – não necessariamente externa -, razão pela qual rejeito as alegações do contribuinte quanto a esta matéria.

Processo n° : 13362.000763/2002-63
Acórdão n° : 303-33.259

Das Decisões Judiciais

No que concerne às decisões judiciais que o contribuinte mencionou em sua impugnação, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido.

Assim, não há como aplicar as decisões judiciais citadas pelo impugnante ao caso de aqui se trata.

Das Decisões Administrativas

No que pertine ao entendimento constante da Decisão proferida pela DRF/Imperatriz em outro processo administrativo, relativo a outro imóvel de propriedade do contribuinte, no que tange ao ITR do exercício de 1994, cumpre esclarecer que referida decisão não vincula esta instância julgadora, por não estar incluída entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN. Assim, a eficácia de referida decisão limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Da Conclusão

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, considerando devido imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício de 1998, no valor de R\$ 4.579,29 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), e a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 3.434,46 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria."

Irresignada com essa decisão de primeira instância, a requerente, interpôs recurso voluntário com anexos a este Terceiro Conselho, documentos às fls. 124 a 140, onde reitera os argumentos de defesa expendidos na impugnação *a quo* e, complementa suas razões afirmando, em resumo, que:

- A legislação própria estabelece que as reservas devem ser averbadas, mas não estabelece prazo nem sanções;

- As averbações serão feitas no momento propício e adequado;

- A receita abandonou os ADAs, tanto que solicita, nas suas intimações apenas as averbações cartoriais ou laudos técnicos. E que estes ADAs também foram criados por atos administrativos, sem valor para tributar;



Processo n° : 13362.000763/2002-63
Acórdão n° : 303-33.259

- O assunto será apreciado pelo Judiciário, onde serão feitas perícias que comprovarão as áreas em questão;

Por fim, solicita reiterando o pedido de apresentação de laudo técnico próprio por profissional habilitado, que ratificaria as declarações constantes nos DIACs e DIATs.

É o relatório



Processo nº : 13362.000763/2002-63
Acórdão nº : 303-33.259

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A recorrente foi cientificada, através da INTIMAÇÃO 039/2004 de 12/02/2004 (fls. 120/122), efetivada via AR ECT em 18/02/2004, documento às fls. 123, e teve protocolado seu recurso a este Conselho de Contribuintes em data de 18/03/2004, doc. às fls. 124/140, portanto, tempestivamente.

E por tratar-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, estando acompanhada da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, nos termos da IN SRF 264/2002, doc. às fls. 140 e revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente por não comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada por meios hábeis.

Ocorre que o recorrente não diligenciou no sentido de comprovar a existência das áreas de Reserva Legal. Inexiste em todo o processo, qualquer documento que comprove o alegado acerca do imóvel, não demonstra a localização, a medição, a real existência das áreas e sua distribuição, memorial, etc. Existe sim, um laudo técnico acostado aos autos, fls. 63/73, momento em que o atuado faz a necessária demonstração das áreas de Reserva Legal, contudo, refere-se a uma outra propriedade, no caso da "Fazenda Santana", frisando que se trata de propriedade diversa da discutida nos autos ora vergastado.

Nesse ínterim, restou demonstrado que o atuado sempre esteve consciente da necessidade da apresentação de documentos hábeis a demonstrar o alegado por ele. Tanto é que o mesmo solicita por vezes, fls. 37 e 131, que fosse aceito a apresentação, em prazo razoável, de laudos técnicos. Porém, não se deu ao trabalho de providenciar referido material, indispensável à solução da lide a seu favor, afirmando por vezes, que para isso teria um custo razoável.

Importante ressaltar que o momento adequado para a comprovação do direito do impugnante seria o da propositura da impugnação, segundo o artigo 16 do C.T.N. Porém, é entendimento firmado pelas Câmaras do Conselho de Contribuintes a aceitação de provas no curso do processo administrativo, buscando ao máximo a verdade material, assim, conforme a intimação de fls. 09, o atuado dispôs de tempo superior a 2 (dois) anos, para efetivar essas providencias, o que é por demais razoável.

Ademais, seria no mínimo necessário, além da mera Declaração do proprietário da imóvel, algo que pudesse comprovar, para fins de exclusão das áreas

Processo n° : 13362.000763/2002-63
Acórdão n° : 303-33.259

de Reserva Legal e Preservação Permanente no cálculo do ITR, pelo menos, a Declaração das exatas áreas e suas reais localizações no imóvel, ou mesmo um simples memorial.

Mesmo porque, para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- as comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Tratando-se de área de interesse ecológico, assim definida, no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

Processo nº : 13362.000763/2002-63
Acórdão nº : 303-33.259

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, esse Conselho sempre leva em consideração para efetiva comprovação da área de preservação permanente, também, através de laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997.

Quanto à alegação, por parte do autuado, de que "Quando o assunto decair para o Judiciário, perícias serão feitas e comprovarão a existência, intocada e no estado primitivo, das áreas em questão", às fls. 131, fica comprovado, mais uma vez, que o recorrente sempre esteve ciente da necessária comprovação das áreas em questão por meio eficaz.

Processo n° : 13362.000763/2002-63
Acórdão n° : 303-33.259

No tocante às demais alegações argüidas pelo recorrente, quanto a inexistência de documento que lhe garanta o efetivo título de proprietário, ou mesmo que para esse fim se encontra *sub judice*, dentre outros, ratifico e adoto o entendimento dispensado pelo órgão julgador de primeira instância, por não ser motivo legal para afastar a responsabilidade do autuado para pagamento do ITR.

Assim, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator